

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO  
E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA  
IDOSA

# AÇÕES E INICIATIVAS DO GOVERNO FEDERAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO PÚBLICO IDOSO

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS



# SNDPI/MMFDH

- 500 ILPIs
- 18 mil idosos
- Repasse de R\$ 10 mil para cada Instituição
- Aquisição de alimentos, EPIs e itens de higiene
- Investimento total de R\$ 5 milhões
- Entrega única
- Recursos do Fundo e Emendas – 5 milhões.



# ANÁLISE DO PL.1888/20

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19.



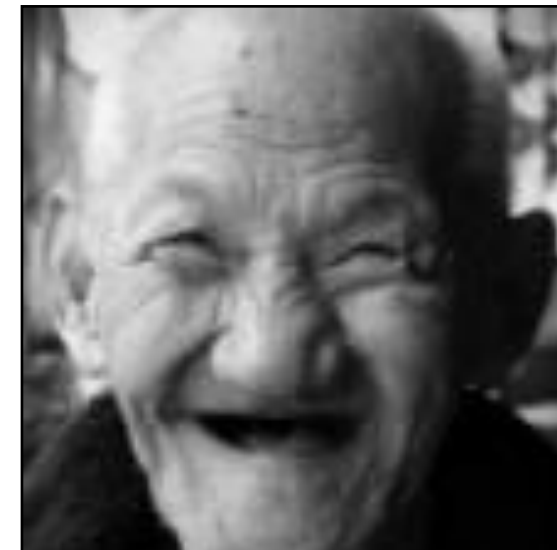
§ 1º Poderão receber o auxílio de que trata o *caput* deste artigo as instituições sem fins lucrativos inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.



Com esta definição fica bem claro que utilizaremos os cadastro nacional do CAD SUAS e o cadastro nacional do Conselho Nacional da Pessoa Idosa.



§ 2º O critério de rateio do valor previsto no caput deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição.



Para isto, pretendemos normatizar através de uma Portaria Reguladora que deverá conter:

- Instruções de aceite das entidades bem como a forma de critérios;
- Forma de participação dos conselhos na fiscalização;
- Forma do aceite e prazo para cadastro de entidades;
- Outras sugestões normativas.

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deverá informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a lista das instituições contempladas.



O modelo de transferência para a disponibilização dos recursos que será feito com o Banco do Brasil no sistema gestão ágil, utilizado pela Plataforma Brasil do Governo Federal.

Foram realizadas reuniões com as equipes da Secretaria e do Banco do Brasil.

A CONJUR apontará o instrumento a ser utilizado.

OS conselhos receberão as respectivas planilhas das instituições beneficiadas.

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das ILPIs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta-corrente, a relação das instituições beneficiadas, com especificação, no mínimo, da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Estado, do Município e do valor repassado.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distrital ou municipais e aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais.

Na avaliação jurídica a prestação de contas sendo recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa é regulamentada pelo decreto 9.569, de 20 de novembro de 2018.

Regulamenta a lei n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o fundo nacional da pessoa idosa, e altera o decreto n.º 5.109, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do conselho nacional dos direitos da pessoa idosa .

Art. 6.º A prestação de contas da utilização de recursos federais será realizada por meio de declaração anual das entidades receptoras ao órgão ou entidade da Administração Pública federal que transferiu os recursos, acompanhada de relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de direitos da pessoa idosa, que deverá atestar a execução das ações e a correta aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disporá sobre a prestação de contas de que trata o caput. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 10.042, de 2019\)](#).

O parágrafo 2º dispõe sobre a forma de utilização dos recursos

§ 2º Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

I - ações de prevenção e de controle da infecção dentro das ILPIs;

II - compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários;

III – compra de medicamentos;

IV - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves.

Esta utilização tem amparo no Decreto 10.042 de 3 de outubro/2019.

“Art. 5º Os recursos dos fundos nacional, estaduais, distrital e municipais da pessoa idosa serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

IX - estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa”



Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Sendo recursos do fundo o mesmo é regulamentado pelos Decretos 9.569 de 20/11/18 e

Decreto 10.042/03/19.

Art. 2º À Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, órgão responsável pela coordenação da política nacional da pessoa idosa, compete administrar o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, e, em especial:

# SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Telefone: (61) 2027-3204

E-mail: [gab.sndpi@mdh.gov.br](mailto:gab.sndpi@mdh.gov.br)